DELIBERAÇÃO AC00 - 1447/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10931/2013
PROTOCOLO	**:** 1245156
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** VERA REGINA DALCIN BAUR
CARGO DO JURISDICIONADO	**:** PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DO PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – GOVERNO MUNICIPAL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REGISTROS CONTÁBEIS – REFORMA NA DECISÃO – REGULARIDADE.

É reconhecida a regularidade da apreciação da execução financeira do contrato administrativo uma vez que, através da documentação fiscal apresentada, é factível a licitude dos atos do governante, a exatidão dos registros contábeis exigidos, sendo cumpridos todos os requisitos da lei e do regulamento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto, declarando a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Desvelam-se os autos do Recurso interposto pela Senhora Vera Regina Dalcin Baur, Prefeita Municipal à época de Glória de Dourados, em face da respeitável Decisão Simples nº 01/0520/2011, referente ao Contrato Administrativo nº 27/2007 celebrado com a Empresa Auto Posto Biela LTDA.

Cumpre-me destacar que os presentes autos são provenientes do Processo Originário TC/MS nº 5484/2007 sob a Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves.

A 2º ICE realizou Análise Conclusiva ANC nº 1334/2010 onde foi entendido:

Reanalisada a documentação referente à 2ª fase, com base nos artigos 307 e 311, inciso II da Resolução Normativa TC/MS 57/2006, certificamos a Irregularidade e Ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 027/2007, face as divergências encontradas nos valores demonstrados em relação as notas de empenhos, notas de pagamentos e notas fiscais.

Passo contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 2449/2010, in verbis:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I - Pela ilegalidade e irregularidade da execução contratual, com lastro no artigo 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II (2ª parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006;
>
> II - Pela aplicação de multa ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006;
>
> III – Pela impugnação do valor de R$ 64.500,00 (Sessenta e quatro mil e quinhentos reais), relativo à diferença entre o valor empenhado (R$ 322.500,00) e o valor comprovado (R$ 258.000,00), imputando ao responsável a obrigação de restituição aos cofres públicos devidamente corrigido.

Dessa forma, o Conselheiro Relator Iran Coelho das Neves proferiu Relatório Voto nº 1490/2010, assim:

> 1 - pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n° 027/2007, celebrado entre o Município de Glória de Dourados/MS, CNPJ/MF n° 03.155.942/0001-37, neste ato representada pela sua Prefeita, Senhora Vera Regina Dalcin Baur, CPF/MF n° 243.811.950-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Auto Posto Biela Ltda., CNPJ/MF VL 73.479.396/0001-75, por seu representante, Senhor Daniel Ramos de Lima, CPF/MF n° 273.092.231-87, como contratada, na forma do inciso I I (segunda parte) do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006, por ausência da comprovação das despesas realizadas, contrariando as disposições contidas

nos artigos 60 e 63, da Lei Federal n° 4320/64, responsabilizando, neste ato, a Senhora Vera Regina Dalcin Baur, CPF/MF n° 243.811.950-00;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, sendo: 2.1 200 (duzentas) UFERMS de responsabilidade da Senhora Vera Regina Dalcin Baur, CPF/MF n° 243.811.950-00, em razão do não encaminhamento de documentos imprescindíveis ao exame por esta Corte de Contas, nos termos do inciso I I do artigo 53 da Lei Complementar n° 048/90; .2 - 100 (cem) UFERMS de responsabilidade do Senhor Arceno Athas Júnior, CPF/MF n° 432.162.429-00, em razão de não atendimento a diligência deste Tribunal de Contas, nos termos do inciso I V do artigo 53 da Lei Complementar n° 048/90;

3 - pela impugnação do valor de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) referentes aos pagamentos realizados sem comprovação fiscal, de responsabilidade da Senhora Vera Regina Dalcin Baur, CPF/MF n° 243.811.950-00, nos termos do inciso X I do artigo 37 da Lei Complementar n° 048/90;

4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os Ordenadores de Despesas acima nominados efetuem o recolhimento:

a) da multa imposta nos itens 2.1 e 2.2 em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1° do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial; e, b) do valor impugnado no item 3, de responsabilidade da Senhora Vera Regina Dalcin Baur, CPF/MF n° 243.811.950-00, em favor dos cofres públicos do Município de Gloria de Dourados/MS, nos termos do artigo 161 e 212, § 1°, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;

5 - pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006.

A Decisão Simples DS01-SECSES-520/2011, ora guerreada, prescreve:

1 - pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n ° 027/2007, celebrado entre o Município de Glória de Dourados/MS, CNPJ/MF n ° 03.155.942/0001-37, neste ato representado pela sua Prefeita, Senhora Vera Regina Dalcin Baur, CPF/MF n° 243.811.950-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Auto Posto Biela Ltda., CNPJ/MF n° 73.479.396/0001-75, por seu representante. Senhor Daniel Ramos de Lima, CPF/MF no 273.092.231-87, como contratada, na forma do inciso I I (segunda parte) do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006, por ausência da comprovação das despesas realizadas, contrariando as disposições contidas nos artigos 60 e 63, da Lei Federal n ° 4320/64, responsabilizando, neste ato, a Senhora Vera Regina Dalcin Baur, CPF/MF n° 243.811.950-00;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, sendo:

2.1 - 200 (duzentas) UFERMS de responsabilidade da Senhora Vera Regina Dalcin Baur, CPF/MF no 243.811.950-00, em razão do não encaminhamento de

documentos imprescindíveis ao exame por esta Corte de Contas, nos termos do inciso I I do artigo 53 da Lei Complementar n ° 048/90;

2.2 - 100 (cem) UFERMS de responsabilidade do Senhor Arceno Athas Júnior, CPF/MF n° 432.162.429-00, em razão de não atendimento a diligência deste Tribunal de Contas, nos termos do inciso IV do artigo 53 da Lei Complementar n ° 048/90;

3 - pela impugnação do valor de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) referente aos pagamentos realizados sem comprovação fiscal, de responsabilidade da Senhora Vera Regina Dalcin Baur, CPF/MF no 243.811.950-00, nos termos do inciso X I do artigo 37 da Lei Complementar n° 048/90;

4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os Ordenadores de Despesas acima nominados efetuem o recolhimento:

a - da multa imposta nos itens 2.1 e 2.2 em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1° do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial; e, b - do valor impugnado no item 3, de responsabilidade da Senhora Vera Regina Dalcin Baur, CPF/MF no 243.811.950-00, em favor dos cofres públicos do Município de Gloria de Dourados/MS, nos termos do artigo 161 e 212, § 1° , ambos da Resolução Normativa TC/MS no 057/2006 ;

5 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006.

A responsável pelo Órgão Jurisdicionado à época, Senhora Vera Regina Dalcin Baur, ora recorrente, interpôs Recurso de Reconsideração ante a Decisão Simples alhures, sendo recebido pelo Princípio da Fungibilidade como Recurso Ordinário.

Excelentíssimo Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza admitiu o recurso quanto à admissibilidade e tempestividade, sendo distribuído a este Conselheiro, conforme Artigo 152 da Resolução Normativa nº 76/2013.

A Equipe Técnica da 3º ICE realizou Análise Conclusiva ANC n.º 18579/2013, entendendo que as razões ora apresentadas são capazes de alterar os fundamentos e sanções da decisão recorrida.

Ex positis, com supedâneo aos artigos 214 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06, entendemos pelo CONHECIMENTO do RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, por cumprir os requisitos de admissibilidade, e no mérito, seu TOTAL PROVIMENTO e necessariamente, Data Vênia, REFORMAR a Respeitável Decisão Simples nº 01/0520/2011, peça 16, f. nº 267/268 do TC/5484/2007.

Destarte, consoante artigo 308 do mesmo ordenamento, encaminhamos o presente caderno processual com apreço ao Douto MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS para que proceda o que o caso requer.

O Parquet de Contas emitiu Parecer n.º 8572/2014, concordando com a Equipe Técnica, no qual opinou in verbis:

> Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, interposto pela senhora Vera Regina Dalcin Baur, em face da Decisão Simples n. 01/520/2011, no sentido de declarar a legalidade regularidade da execução financeira, afastando-se as demais penalidades impostas a Gestora.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Flertando os autos, insta consignar as irregularidades outrora apontadas, veja:

- Irregularidade da Execução Financeira (3º fase) do Contrato em baila.

Cabe ressaltar que o recorrente elidiu totalmente as irregularidades citadas, alterando os seguintes pontos:

a) Da Execução Financeira

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, frisa-se que a execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2007 foi devidamente apurada pela 2º ICE na seguinte forma:

Nota de Empenho:	R$ 322.500,00;
Notas Fiscais:	R$ 258.000,00;
Ordens de Pagamento:	R$ 301.000,00.

O Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013 assevera a formalidade da execução contratual:

> Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
>
> III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
>
> a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
>
> b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;

c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.

Após a interposição da presente demanda o recorrente felizmente encaminhou a documentação fiscal objetivando uniformizar a execução financeira em epígrafe, siga:

Nota de Empenho:	R$ 322.500,00;
Notas Fiscais:	R$322.500,00;
Ordens de Pagamento:	R$ 322.500,00.

Dessa forma, resta demonstrado que os valores ora apresentados estão uniformes. Saliento que todos os atos respeitaram a publicidade e a tempestividade exigidas pelo Artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal das Licitações.

Sem delongas, reitero que os novos documentos e/ou justificativas ofertados em sede recursal sanaram totalmente as irregularidades outrora citadas.

DISPOSITIVO

Ex Positis, acompanho a Análise Recursal da Equipe Técnica da 3º ICE e do Parecer do Parquet de Contas e formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

1 – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por cumprir os pressupostos de admissibilidade previstos nos Artigos 66 e s.s da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c Artigos 150 e 151, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

2 – Pelo **PROVIMENTO** da Peça Recursal interposta pela Senhora Vera Regina Dalcin Baur, Prefeita Municipal à época do Município de Glória de Dourados, Reformando a Respeitável Decisão Simples n.º DS01-SECSES-520/2011, in verbis:

> I – pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira (3º Fase) do Contrato Administrativo nº 27/2007, com supedâneo no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – Pela I**NTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da Lex Mater de 1988.

É Como Voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto, declarando a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.Srs. Conselheiros. José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas

Campo Grande, 10 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)